Classe e designação das mercadorias	Unidade	Valor
CLASSE 6.ª		
Manufacturas diversas		
Obras de matérias vegetais		
Algodão hidrófilo	Quilograma	35$00
Corozo em botões	»	70$00
Esparto em obra (seiras para prensas de lagares, cordas para archotes, cordas para fabrico de capachos, cordas para amarras, capachos)	»	3$50
Madeira em obra:		
—— em caixilhos, portas e janelas	Tonelada	15.000$00
—— em palitos	Quilograma	25$00
—— em solho e forro, aparelhados	Tonelada	2.500$00
Palha de milho para cigarros	Quilograma	35$00
Palma em obra (seiras para figos, alcofas, esteiras, vassouras, seirões ou golpelhas)	»	8$00
Obras de matérias minerais		
Azulejos	Quilograma	7$00
Garrafas de vidro, vazias	»	3$00
Granito:		
—— em cubos	Cada	$25
—— em outros paralelepípedos	»	$50
—— talhado para guias de bordadura e lancil	Tonelada	200$00
Vidraça	Quilograma	4$00
Obras de metais		
Aço em limas	Quilograma	18$00
Chumbo de munições	»	15$00
Ferro forjado:		
—— em louça esmaltada	»	25$00
—— em pregadura	»	10$00
—— em vigamentos e armações para telhados	»	7$50
Ferro fundido:		
—— em colunas	»	6$00
—— em grelhas	»	5$00
—— em tubos	»	6$00
Prata em obra não especificada	»	2.000$00
Diversas		
Calçado de couro:		
—— até ao número 17	Par	30$00
—— do número 18 até ao número 27	»	55$00
—— do número 28 ao número 33	»	80$00
—— do número 34 ao número 37	»	115$00
—— do número superior ao 37	»	150$00
Fósforos	Quilograma	17$00
Lâmpadas eléctricas	Cada	4$00
Sabão	Quilograma	4$50
Tintas de escrever	»	10$00
Velas para iluminação	»	20$00

Ministério das Finanças, 28 de Fevereiro de 1957.— O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 41 024

As isenções de direitos e mais imposições aplicáveis a mercadorias importadas nas províncias ultramarinas encontram-se dispersas por grande número de diplomas.

Para comodidade de aplicação e como preparação para simplificar e unificar a legislação aduaneira do ultramar, resolveu-se coligir e actualizar neste diploma as mais importantes delas.

Aproveitou-se ainda para reduzir a intervenção do Ministério do Ultramar, na execução desses preceitos, aos casos em que a isenção fica dependente de valoração de elementos económicos gerais.

Nestes termos, ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São isentas de direitos e de outras imposições a cobrar no despacho aduaneiro, com excepção do imposto do selo, as mercadorias adiante especificadas, quando sejam importadas pelos serviços ou organismos oficiais seguintes:

a) Aeronaves, seus motores, carros de reboque e catapultas para as mesmas, balões, planadores e pára-quedas, seus acessórios e peças separadas, quando os acompanhem, instrumentos e utensílios, destinados aos serviços de aeronáutica civil;

b) Aparelhos, máquinas e seus acessórios ou peças separadas, quando os acompanhem, instrumentos e utensílios, quando sejam destinados às direcções provinciais de serviços de agricultura e florestas, de agrimensura, dos correios, telégrafos e telefones, de marinha (com inclusão do de faróis), de obras públicas e transportes, dos portos e caminhos de ferro e de veterinária, às delegações das Juntas de Exportação e Juntas de Comércio Externo, das províncias de Angola e de Moçambique, ou aos correspondentes serviços das restantes províncias, assim como aos corpos administrativos, com inclusão, quanto aos serviços de agrimensura, das aeronaves destinadas à realização de levantamentos aéreos;

c) Material fixo e circulante para caminhos de ferro, seus acessórios e peças separadas que os acompanhem, cábreas, docas e guindastes flutuantes, dragas, pontões, picadeiros, carros para elevar embarcações e respectivas torres de manobra, seus acessórios e peças separadas que os acompanhem, quando sejam importados pelos serviços dos portos e caminhos de ferro;

d) Material de equipamento eléctrico, postes e suportes para as linhas de telecomunicações, destinados às estações ou postos dos serviços dos correios, telégrafos e telefones;

e) Materiais de construção e de aparelhagem eléctrica, máquinas, aparelhos, seus acessórios e peças separadas, quando os acompanhem, instrumentos e utensílios, postes e suportes das linhas transportadoras de energia, tubos de qualquer matéria e seus acessórios, quando sejam importados pelos corpos administrativos e destinados às suas redes de distribuição de águas, de luz ou de esgotos, ou pelos serviços de obras públicas para realização das obras respeitantes às referidas redes ou a quaisquer outras de interesse para o fomento da província e do apetrechamento de portos;

f) Redes, estacas, postes, arame farpado e fios de qualquer matéria, destinados a vedações, quando sejam importados pelos serviços de agricultura e florestas ou de veterinária, nas províncias de Angola e de Moçambique, ou pelos correspondentes serviços nas restantes províncias;

g) Adubos, sementes e quaisquer produtos necessários à cultura, desinfecção e beneficiamento

dos principais géneros de consumo ou de exportação, quando importados pelos serviços de agricultura e florestas, de veterinária, pelas delegações das Juntas de Exportação e pelas Juntas do Comércio Externo, nas províncias de Angola e de Moçambique, ou pelos correspondentes serviços nas restantes províncias;

h) Produtos e utensílios destinados a combater os gafanhotos, a importar pelos serviços de agricultura e florestas, nas províncias de Angola e de Moçambique, ou pelos correspondentes serviços nas restantes províncias;

i) Valores postais selados e mais fórmulas de franquia, incluindo bilhetes-postais e bilhetes-cartas, embora sem o selo impresso, que sejam importados pelos serviços dos correios;

j) Discos, rolos, fios e fitas, gravados ou não, destinados à organização de programas radiofónicos, quando importados por corporações ou instituições consideradas de utilidade pública que possuam postos de radiodifusão, desde que tais artefactos sejam de origem nacional ou nacionalizados em território português e se não destinem a reclame ou propaganda comercial.

§ 1.° As isenções referidas no corpo do artigo, quando respeitem a mercadorias de origem nacional ou nacionalizadas em território português, são da competência dos directores das alfândegas, que decidirão sobre os pareceres da verificação e da reverificação exarados nos bilhetes de despacho, podendo delegar, em casos especiais, nos chefes das estâncias aduaneiras. Nos casos restantes, são da competência dos governadores das províncias.

§ 2.° As isenções a que se refere a alínea *e*) do corpo deste artigo serão concedidas, na parte respeitante aos corpos administrativos, mediante proposta dos governadores de distrito, onde os haja, depois de os respectivos planos haverem sido aprovados, sob os aspectos técnico e financeiro, pelos serviços competentes.

§ 3.° As mercadorias importadas com isenção de direitos e de outras imposições pelos serviços ou organismos oficiais ou pelos corpos administrativos, quando não sejam de consumo corrente, serão imediatamente inscritas nos patrimónios respectivos.

§ 4.° A isenção prevista na alínea *h*) do corpo do artigo é extensiva às importações efectuadas por agricultores ou criadores de gado.

§ 5.° É também isenta de direitos e doutras imposições cobrados no despacho aduaneiro, com excepção do imposto do selo, a exportação dos artefactos mencionados na alínea *j*), quando hajam sido importados nas condições nela prescritas.

Art. 2.° São isentas de direitos e de outras imposições, a cobrar no despacho aduaneiro, com excepção do imposto do selo, as mercadorias adiante indicadas quando sejam importadas pelas entidades referidas, a fim de serem empregadas nas respectivas actividades:

a) Aparelhos, máquinas, seus pertences e peças separadas, quando os acompanhem, instrumentos e utensílios, quando sejam importados por empresas que se dediquem a trabalhos topográficos ou geodésicos, com inclusão dos artefactos que constituem o material de acampamento e das aeronaves destinadas a levantamentos aéreos;

b) Aparelhos, máquinas, acessórios e peças separadas, quando os acompanhem, empregados na filmagem, gravação, sonorização, revelação ou obtenção de cópias que sejam importados por empresas nacionais produtoras de filmes estabelecidas nas províncias ultramarinas;

c) Material fixo e circulante para caminhos de ferro de via reduzida utilizado pelas empresas agrícolas, industriais, mineiras, pecuárias ou de pesca, assim como o material de apetrechamento de portos, especificado na alínea *c*) do artigo anterior, quando importado por empresas cujas actividades estejam relacionadas com a exploração portuária;

d) Materiais de construção e de aparelhagem eléctrica, máquinas, aparelhos, seus acessórios e peças separadas, quando os acompanhem, instrumentos e utensílios, postes e suportes de linhas transportadoras de energia, tubos de qualquer matéria e seus acessórios, quando importados por empresas concessionárias dos serviços públicos de fornecimento de água e de iluminação e sejam exclusivamente destinados às suas instalações ou redes de distribuição;

e) Mercadorias mencionadas na alínea *a*) do artigo 1.°, modelos de aviões e outros artefactos destinados exclusivamente ao ensino, treino ou competições desportivas de aeronavegação, quando importados pelas associações de aeronáutica civil;

f) Materiais para construção e montagem de instalações de lavra mineira e respectivas oficinas metalúrgicas.

§ único. As isenções referidas no corpo do artigo dependem de despacho do governador.

Art. 3.° O Ministro do Ultramar pode autorizar, por meio de despacho, ouvido o governador, a isenção de direitos e outras imposições a cobrar no despacho de importação, exceptuado o imposto do selo, nos casos seguintes:

a) Materiais de construção, incluindo estruturas metálicas, aparelhos, máquinas e seus acessórios e peças separadas, quando os acompanhem, instrumentos e utensílios destinados aos edifícios e equipamentos fabris de estabelecimentos industriais que se instalem de novo na província;

b) Mercadorias referidas na alínea anterior, exceptuados os materiais de construção, quando se destinem à ampliação ou renovação de estabelecimentos fabris considerados de grande interesse económico;

c) Aparelhos, máquinas e utensílios destinados à mecanização de explorações agrícolas e pecuárias, quando exploradas em regime cooperativo ou quando se lhes conheça relevante interesse económico;

d) Estruturas metálicas, materiais para edificações desmontáveis, alfaias agrícolas, material para vedações destinados a explorações agrícolas e pecuárias, quando se reconheça o valor destas para o povoamento ou fomento dos territórios;

e) Matérias-primas de qualquer origem necessárias à laboração das indústrias estabelecidas na província e que nela não possam ser produzidas em boas condições económicas e artefactos acabados ou semiacabados para incorporação em artigos fabricados na indústria local, em idênticas condições.

§ 1.º As isenções referidas no corpo do artigo e no artigo 2.º não abrangem ferramentas portáteis e peças sobresselentes.

§ 2.º No caso da alínea *e*) pode ser concedida pelo governador redução de 50 por cento dos direitos e mais imposições.

§ 3.º O despacho que conceder isenção ou redução de direitos às mercadorias mencionadas na alínea *e*) será extensivo a todas as empresas que na respectiva província explorem idêntica actividade, devendo para o efeito ser publicado no *Boletim Oficial*.

§ 4.º Nos casos das alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do corpo do artigo, se as mercadorias forem de origem estrangeira, deverá ser prèviamente ouvido o Conselho Ultramarino.

§ 5.º A isenção ou redução de direitos para os artefactos acabados ou semiacabados referidos na alínea *e*) só será concedida depois de efectuada a vistoria a que se refere o artigo 20.º, devendo a entrada destes artefactos na província ser efectuada em regime de importação temporária e com depósito ou fiança aos direitos, podendo esta caução ser estabelecida em conta corrente anual.

Art. 4.º O governador, ouvido o Conselho de Governo ou a secção permanente do Conselho de Governo, pode conceder igual isenção às mercadorias adiante discriminadas, quando o entender justificado, perante as circunstâncias de cada caso:

a) Artefactos que constituam material didáctico, de lavoura ou de oficina, quando importados por instituições particulares de ensino agrícola ou técnico;

b) Aparelhagem, maquinaria e mobiliário importados por instituições de utilidade pública para apetrechamento eléctrico ou acústico ou para guarnecimento dos seus postos de radiodifusão;

c) Materiais de construção e de aparelhagem eléctrica, mobiliário, máquinas, aparelhos e seus acessórios e peças separadas, quando os acompanhem, instrumentos e utensílios destinados à primeira instalação de casas de espectáculos pertencentes a instituições consideradas de utilidade pública que visem essencialmente fins culturais, artísticos ou educativos, ou a hospitais, casas de saúde ou instalações de assistência na doença, ou ainda a hotéis de 1.ª classe e pousadas de turismo, incluindo, quanto aos estabelecimentos ou instalações de assistência sanitária e aos hotéis e pousadas, os móveis, louças, roupas, vidros e outros utensílios necessários ao seu guarnecimento, desde que tenham sido cumpridas as disposições e formalidades prescritas na legislação vigente quanto às condições a que devem obedecer os respectivos edifícios ou instalações;

d) Géneros alimentícios importados para ocorrer a necessidades graves de abastecimento das populações.

§ único. A isenção referida na alínea *d*) do corpo do artigo será concedida, por meio de portaria, para géneros e quantidades determinadas, a importar dentro de prazos fixados.

Art. 5.º Ficam os governadores das províncias ultramarinas autorizados a isentar do pagamento dos emolumentos gerais prescritos na tabela anexa ao Decreto n.º 31 883, de 12 de Fevereiro de 1942, e de outras quaisquer imposições cobradas no despacho aduaneiro, com excepção do imposto do selo, a importação e a exportação temporárias, assim como as correspondentes reexportação e reimportação de:

a) Filmes de carácter educativo gravados em língua portuguesa e destinados a serem exibidos em espectáculos para crianças que frequentem as escolas, quando importados ou exportados pelos serviços de instrução pública ou pelas missões religiosas referidas no artigo 140.º da Constituição;

b) Material cénico e de trabalho artístico pertencente ou destinado a artistas, companhias ou empresas teatrais portuguesas que se desloquem de ou para outras parcelas do território nacional com o fim de realizarem quaisquer espectáculos, assim como os cartazes e reclamos desses espectáculos, mediante termo de responsabilidade lavrado e assinado na respectiva alfândega.

§ 1.º A isenção de que trata a alínea *a*) é também extensiva aos direitos e mais imposições, excepto o imposto do selo, de que estejam cativos os filmes nela referidos, no caso de se tornar definitiva a sua importação.

§ 2.º Para concessão da isenção prescrita na alínea *b*) serão apresentadas nas alfândegas listas com a discriminação do respectivo material e indicação da sua origem, pesos e valores.

Art. 6.º Se outra coisa não estiver disposta nos cadernos de encargos de concursos para fornecimentos ao Estado ou aos corpos administrativos, ou para adjudicação de quaisquer das suas obras, serão indicados pelos concorrentes nas suas propostas os preços das mercadorias que o adjudicatário se propuser importar para fornecimento ou consumo nas referidas obras, livres de quaisquer encargos de carácter aduaneiro, independentemente de as mesmas virem ou não a ser abrangidas pelas isenções prescritas neste ou noutros diplomas.

§ único. Não serão aceites as propostas de que constem preços que não estejam indicados nas condições prescritas no corpo deste artigo.

Art. 7.º Havendo conveniência de introduzir nos cadernos de encargos e contratos para fornecimentos ao Estado ou aos corpos administrativos, ou para adjudicação de quaisquer obras, cláusula de isenção de direitos e doutras imposições a cobrar pelas alfândegas na importação das mercadorias a fornecer ou que tenham de ser incorporadas nas referidas obras e que não possam ser adquiridas na província em boas condições de qualidade e preço, deverá ela obedecer ao seguinte:

1.º Poderá ser isenta de direitos e doutras imposições, com excepção do selo do despacho, a importação de quaisquer mercadorias a incorporar ou a consumir nas obras, com excepção dos combustíveis, carburantes e lubrificantes, sem prejuízo do disposto no artigo 9.º deste diploma;

2.º As máquinas, aparelhos, utensílios, ferramentas e quaisquer outros artefactos necessários à execução das obras serão importados temporàriamente, livres de quaisquer imposições aduaneiras, com excepção do selo do despacho, mediante termo de responsabilidade lavrado na respectiva alfândega, com validade até seis meses depois da conclusão de tais obras, sendo também livre de imposições aduaneiras a sua reexportação antes de findo aquele prazo;

3.º As isenções prescritas nos números anteriores não abrangem as imposições respeitantes à retribuição de serviços nas alfândegas (taxas de tráfego, armazenagem e emolumentos pessoais).

Art. 8.º Não será concedida isenção de direitos e doutras imposições de carácter aduaneiro a aeronaves

ou a veículos automóveis que se destinem a exclusivo transporte de pessoas, excepto quanto aos do tipo *jeep* e semelhantes, nem a combustíveis, carburantes, lubrificantes ou ferramentas portáteis, excepto nos casos expressamente previstos na lei.

Art. 9.° As isenções previstas neste diploma só podem ser concedidas para mercadorias de origem estrangeira se as entidades interessadas provarem que não são produzidas em território nacional nem podem ser substituídas sem inconveniente por outras desta origem. Poderá, contudo, ser deferido o pedido de isenção desde que se prove que as mercadorias de origem nacional não são fornecidas em boas condições de qualidade e preço.

§ 1.° A prova far-se-á por meio de elementos oficiais de informação ou de certidões passadas, na metrópole, pela Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos e pela Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais do Ministério da Economia e, nas províncias ultramarinas, pelos serviços ou organismos designados por lei ou pelo governador.

§ 2.° As informações oficiais a solicitar aos organismos competentes do Ministério da Economia serão encaminhadas através da Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar.

Art. 10.° Aos aparelhos, máquinas, instrumentos, utensílios, veículos, material de acampamento e quaisquer outros artefactos mencionados neste diploma, quando se não destinem a ficar na província ou a ser incorporados em quaisquer obras, poderá ser concedido o regime de importação temporária por despacho do Ministro do Ultramar ou do governador, conforme os casos.

§ 1.° Se a importação temporária de aparelhos, máquinas, instrumentos, utensílios, veículos, material de acampamento e de quaisquer outros artefactos se destinar à execução de obras pertencentes ao Estado ou aos corpos administrativos que hajam de ser executados por virtude de contratos, podem estes prever que a garantia dos direitos e mais imposições será prestada por meio de termo de responsabilidade, assinado na sede da alfândega pelo gerente ou director da empresa.

§ 2.° Pode ser isenta de imposições aduaneiras, com excepção do imposto do selo, a importação temporária dos artefactos referidos no corpo do artigo, assim como a correspondente reexportação.

Art. 11.° O prazo da importação temporária dos artefactos utilizados na execução de quaisquer obras realizadas nas diversas províncias ultramarinas será de seis meses após a entrega da respectiva obra, prorrogável até dois períodos iguais. Se se tratar de obras a realizar por entidades particulares será depositada na sede da respectiva alfândega uma cópia ou pública-forma do contrato, caso não haja sido publicado no *Boletim Oficial*.

§ único. No caso de se tornar definitiva a importação dos referidos artefactos ser-lhes-ão aplicáveis as disposições dos artigos 18.° e 19.° deste decreto.

Art. 12.° Os veículos automóveis que sejam importados com isenção de direitos, ou temporàriamente, para serem utilizados na realização de quaisquer obras, ao abrigo das disposições deste decreto ou doutros diplomas, usarão distintivos especiais.

§ único. As disposições do corpo deste artigo são extensivas aos veículos automóveis que estejam em circulação nas províncias ultramarinas em regime de isenção de direitos ou de importação temporária à data da publicação deste decreto, quer tenham ou não matrículas de países estrangeiros ou de território nacional.

Art. 13.° As entidades oficiais ou particulares que pretendam beneficiar de isenções de direitos aduaneiros dirigirão ao Ministro do Ultramar ou ao Governo da província, conforme os casos, requerimento, no qual indicarão discriminadamente, ou em listas anexas, os artefactos e produtos considerados, assim como a sua origem, pesos e valores, calculados nos termos da legislação pautal vigente, fazendo-o acompanhar dos mais documentos necessários.

§ 1.° As isenções relativas a artefactos, materiais e outras mercadorias que constarem discriminadamente de cláusulas de contratos celebrados entre o Estado ou corpos administrativos e quaisquer entidades particulares, ou de listas anexas aos mesmos, ou publicadas posteriormente, poderão ser requeridas no próprio bilhete de despacho, competindo ao director da alfândega ou ao chefe da estância aduaneira autorizá-las, depois de efectuadas a verificação e a reverificação.

§ 2.° A importação dos artefactos, materiais e outras mercadorias referidas no parágrafo anterior far-se-á, em regra, pelas sedes das alfândegas ou pelas estâncias aduaneiras onde haja serviço de reverificação, as quais remeterão à direcção ou repartição provincial dos serviços de alfândegas uma cópia do despacho acompanhada da documentação.

§ 3.° Em casos especiais pode o governador autorizar que a importação das mercadorias que constem de listas discriminadas em contratos celebrados com o Estado ou a eles anexas se efectue em estâncias aduaneiras onde não exista serviço de reverificação.

§ 4.° Não serão concedidas restituições de direitos ou de outras imposições respeitantes a mercadorias nacionalizadas numa província e que nela hajam sido adquiridas pelos serviços ou organismos oficiais ou por quaisquer entidades particulares que gozem do benefício de isenção de direitos.

Art. 14.° Os requerimentos de isenções a conceder pelo Ministro do Ultramar podem ser apresentados nas províncias ultramarinas, donde serão enviados ao Ministério, no prazo de sessenta dias, com o parecer do governador e dos serviços aduaneiros, donde constem a legislação que se julga aplicável, o montante provável dos direitos e mais imposições e outros elementos que devam condicionar a decisão.

§ 1.° Sendo a isenção requerida por serviços ou organismos oficiais, deverá pronunciar-se também o serviço provincial de Fazenda sobre as disponibilidades das verbas orçamentadas para o efeito e o serviço provincial de obras públicas sobre a parte que lhe compita.

§ 2.° Os requerimentos entregues no Ministério serão enviados às províncias para serem informados nos termos do corpo do artigo.

Art. 15.° As entidades que gozem de qualquer benefício pautal na entrada de mercadorias importadas nas províncias ultramarinas, condicionado ao seu uso, ficam obrigadas, quando as mercadorias possam ter outras aplicações além daquelas para que se efectua a importação, a assinar termo de responsabilidade na sede da alfândega, ou declaração com assinatura reconhecida, feita no bilhete de despacho ou em documento que lhe será junto, onde se comprometam a não dar a essas mercadorias destino ou aplicação diferentes dos invocados para a concessão do benefício pautal e a não as alienar ou dar-lhes outros destino ou aplicação antes de decorrido o prazo de dez anos, contado da data da desalfandegação, sem pagar os direitos e mais imposições que forem devidos.

Art. 16.° As entidades referidas no artigo anterior que pretendam alienar as mercadorias importadas nas condições prescritas no mesmo artigo ou dar-lhes destino ou aplicação diferentes daquele para que foi concedido o benefício pautal, antes de decorrido o prazo fixado na parte final do referido artigo, deverão munir-se, para esse efeito, de autorização do governador

ou do Ministro do Ultramar, conforme os casos, ficando sujeitas ao pagamento dos direitos e mais imposições, calculados com base no valor que tenham no acto da alienação ou da mudança de destino ou aplicação.

§ 1.º Se a tributação que sobre elas incidir for de natureza específica, efectuar-se-á nos respectivos direitos e mais imposições uma redução proporcional à diferença entre os valores aduaneiros que lhes hajam sido atribuídos no acto da importação e os que lhes forem arbitrados na avaliação de que trata o artigo 18.º

§ 2.º Não é devido o pagamento de direitos e mais imposições de importação quando as mercadorias forem alienadas a favor de entidades que gozem dos regimes de importação temporária ou de isenção para essas mercadorias, desde que a alienação haja sido autorizada pelo Ministro do Ultramar ou pelo governador, conforme os casos.

Art. 17.º O desvio de destino ou de aplicação, assim como a alienação, sem a autorização referida no artigo anterior, das mercadorias importadas nas condições prescritas no artigo 15.º antes de decorrido o prazo nele fixado serão considerados como descaminho de direitos, servindo de base para o quantitativo da multa a aplicar a importância de direitos e mais imposições que tiverem deixado de ser pagos no acto da importação.

Art. 18.º A avaliação das mercadorias para os efeitos prescritos nos artigos anteriores será efectuada por dois árbitros, um dos quais funcionário técnico-aduaneiro nomeado pelo director da alfândega ou pelo chefe da estância aduaneira por onde foi realizada a importação e o outro indicado pelo importador. Quando os dois não cheguem a acordo, escolherão um terceiro árbitro para desempate, sendo este nomeado pelo director da alfândega ou pelo chefe da estância aduaneira, de entre indivíduos idóneos, no caso de não existir unanimidade na escolha entre os dois árbitros.

§ 1.º Da avaliação realizada lavrar-se-á o competente auto, que será assinado pelos árbitros e homologado pelo director da respectiva circunscrição aduaneira, sendo depois registado no cartório do contencioso aduaneiro, onde será arquivado logo que tenham sido efectuadas as convenientes anotações nos respectivos bilhetes de despacho.

§ 2.º Do despacho do director da alfândega que recusar a homologação cabe recurso para o Conselho do Serviço Técnico-Aduaneiro da província.

Art. 19.º As empresas ou entidades que tenham sido condenadas por descaminho de direitos, nos termos do artigo 17.º, não beneficiarão durante três anos, a contar da data do trânsito em julgado da respectiva sentença ou acórdão, das vantagens ou benefícios de ordem pautal consignados na lei para a importação das mercadorias, condicionada ao seu uso.

Art. 20.º A direcção ou a repartição provincial dos serviços de alfândegas ordenará, sempre que o julgue conveniente, que se proceda a vistoria por funcionário técnico-aduaneiro às instalações pertencentes a quaisquer empresas ou entidades que hajam importado mercadorias em regime especial de redução ou de isenção de direitos, nos termos do artigo 15.º, a fim de se verificar o destino ou a aplicação que lhes foi dado, lavrando-se o competente auto.

Art. 21.º Nas estâncias aduaneiras por onde se realizar a importação de mercadorias nas condições prescritas no artigo 15.º serão arquivadas em livros de carcela as cópias dos bilhetes de despacho das mercadorias que gozaram de qualquer isenção ou redução de direitos, com indicação das quantias que pagaram e das que deveriam ter pago se tais mercadorias não houvessem gozado de qualquer redução ou de isenção de direitos e doutras imposições, enviando-se anualmente à sede da respectiva circunscrição aduaneira e à direcção ou repartição provincial dos serviços de alfândegas, conforme as províncias, relação da qual constarão os mencionados elementos.

§ único. A direcção ou repartição provincial dos serviços de alfândegas remeterá também anualmente ao Ministério do Ultramar (Inspecção Superior das Alfândegas) uma relação elaborada com base nos elementos constantes das relações referidas no corpo deste artigo.

Art. 22.º As dúvidas, contestações ou divergências que se suscitarem por parte dos funcionários aduaneiros, quanto à origem nacional das mercadorias a importar ou quanto à inclusão ou exclusão de quaisquer delas da aplicação das disposições deste decreto, assim como das que constem de quaisquer outros diplomas que concedam isenções ou reduções de direitos ou doutras imposições arrecadadas pelas alfândegas, serão decididas, em última instância, por despacho do Ministro do Ultramar, sobre parecer do Conselho Superior Técnico das Alfândegas do Ultramar, se outra forma de resolução não estiver prescrita em tais diplomas.

§ único. Os processos relativos às questões referidas no corpo deste artigo serão organizados com base nas contestações dos interessados, ou nas divergências suscitadas entre estes e os funcionários da verificação e da reverificação que intervierem no respectivo despacho, ou ainda entre estes, sobre os quais emitirão os seus pareceres, assim como o director da alfândega e o director ou chefe da repartição provincial dos serviços de alfândegas, conforme as províncias.

Art. 23.º Se os serviços e organismos oficiais requerentes de isenções pretenderem retirar das alfândegas as mercadorias que lhes são destinadas antes de aquelas haverem sido concedidas, poderão fazê-lo, mediante despacho do governador, com observância do § 3.º do artigo 430.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ultramar.

§ único. As entidades particulares poderão realizar a desalfandegação das respectivas mercadorias mediante caução prestada por qualquer dos meios admitidos pela legislação aduaneira vigente.

Art. 24.º Os serviços aduaneiros enviarão, nos termos do n.º III da base XXXVIII da Lei Orgânica do Ultramar, à Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar lista mensal das isenções concedidas na província.

Art. 25.º As disposições do presente decreto substituem as que constam dos artigos e seus parágrafos dos diplomas a seguir mencionados:

Decreto n.º 12 270, de 6 de Setembro de 1926, artigo 4.º;
Decreto n.º 15 124, de 7 de Março de 1928, artigo 4.º (apenas na parte respeitante à importação nas províncias ultramarinas);
Decreto n.º 18 806, de 3 de Setembro de 1930, artigo 4.º (apenas na parte respeitante à importação nas províncias ultramarinas);
Decreto n.º 25 153, de 20 de Março de 1935;
Decreto n.º 26 509, de 11 de Abril de 1936, artigo 14.º, n.º 2.º;
Portaria Ministerial n.º 8481, de 7 de Julho de 1936;
Decreto n.º 27 294, de 30 de Novembro de 1936, artigo 11.º, n.º 1.º;
Decreto n.º 28 899, de 5 de Agosto de 1938, artigo 19.º;
Decreto n.º 31 223, de 17 de Abril de 1941, artigos 4.º e 5.º e seu § único;
Decreto n.º 31 715, de 8 de Dezembro de 1941, artigo 22.º;

Decreto n.º 33 596, de 4 de Abril de 1944, artigos 3.º a 12.º;
Decreto n.º 34 176, de 6 de Dezembro de 1944, artigo 3.º;
Decreto n.º 34 627, de 25 de Maio de 1945, artigo 25.º, § único;
Decreto n.º 34 653, de 6 de Junho de 1945, artigo 4.º (apenas na parte referente aos impostos aduaneiros);
Decreto n.º 34 657, de 8 de Junho de 1945, artigos 7.º e 8.º e seus §§ únicos;
Portaria Ministerial n.º 38, publicada em Luanda, em 20 de Julho de 1945, artigo 1.º;
Decreto n.º 35 522, de 6 de Março de 1946, artigo 6.º (apenas na parte referente aos impostos aduaneiros);
Decreto n.º 35 763, de 24 de Julho de 1946;
Portaria do Governo-Geral de Angola n.º 5672, de 9 de Outubro de 1946;
Portaria do Governo-Geral de Angola n.º 5699, de 6 de Novembro de 1946;
Decreto n.º 36 266, de 7 de Maio de 1947, artigo 2.º;
Decreto n.º 36 399, de 7 de Julho de 1947;
Decreto n.º 36 663, de 9 de Dezembro de 1947, artigos 2.º e 4.º;
Decreto n.º 36 836, de 16 de Abril de 1948, artigos 1.º a 3.º, 5.º, 6.º e 12.º;
Decreto n.º 36 964, de 10 de Julho de 1948, artigo 10.º;
Decreto n.º 37 365, de 5 de Abril de 1949, artigo 1.º;
Decreto n.º 37 423, de 20 de Maio de 1949, artigos 7.º a 9.º;
Decreto n.º 37 817, de 11 de Maio de 1950, artigos 1.º a 3.º;
Decreto n.º 38 154, de 19 de Janeiro de 1951, artigo 6.º;
Decreto n.º 38 348, de 27 de Julho de 1951, artigo 1.º;
Decreto n.º 39 113, de 24 de Fevereiro de 1953, artigo 8.º;
Decreto n.º 40 028, de 13 de Janeiro de 1955, artigo 13.º;
Artigos 25.º, 90.º e 91.º das instruções preliminares das pautas da província de Angola, aprovadas pelo Decreto n.º 37 214, de 16 de Dezembro de 1948;
Artigos 23.º, 88.º e 89.º das instruções preliminares das pautas da província de Moçambique, aprovadas pelo Decreto n.º 38 146, de 30 de Dezembro de 1950.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — Raul Jorge Rodrigues Ventura.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA